

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 476 — RJ

(Registro nº 96.0022480-3)

Requerente: *Município de Nova Iguaçu*

Requerido: *Desembargador Relator do Mandado de Segurança nº 27.896, do Segundo Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Impetrante: *Cavalcanti e Companhia Ltda.*

Advogados: *Sinval Anacleto da Silva e Sérgio Zveiter*

DECISÃO

O Município de Nova Iguaçu postulou a suspensão da liminar concedida, a requerimento da empresa impetrante, no sentido da imediata paralisação da ligação rodoviária no trecho Distrito de Austin a Edson Passos.

O eminente Ministro Romildo Bueno de Souza — então Presidente desta Corte — acolheu a pretensão do Município requerente e, ao desconstituir a eficácia da liminar concedida pelo Desembargador Relator, asseverou, **verbis**:

“Eis o que me parece suficiente para, sem jamais adentrar nos temas condizentes ao mérito do mandado de segurança, acolher o pedido do Município requerente e suspender o decreto liminar

ora impugnado, até o julgamento do mérito, sem prejuízo do normal prosseguimento do mandado de segurança.” (fl. 127)

Julgado o mérito do **mandamus** e deferida a ordem, vem aos autos postulação da empresa Viação Mirante Ltda., na qualidade de terceiro interessado na manutenção da suspensão da liminar. Afirma aplicável à espécie o disposto no § 3º do art. 25 da Lei nº 8.038/90 e postula a expedição de ofício ao Requerido esclarecendo que os efeitos da suspensão persistem até o trânsito em julgado do acórdão concessivo do *writ* ou superveniência de decisão contrária do Superior Tribunal de Justiça.

Não vejo como possa acolher a pretensão. Primeiro, porquanto resulta evidente do trecho retrotrans-

crito que a decisão do eminente Ministro Bueno de Souza — coerente com o entendimento que Sua Excelência vinha manifestando quanto ao tema (SS 530/CE) — tem sua extensão circunscrita ao julgamento do mérito do *writ* na origem. Não se afigura possível dilargar, agora, a amplitude daquele **decisum**.

De outra parte, a decisão — à mínima de impugnação recursal oportuna — encontra-se encoberta pelo manto da preclusão temporal, oportu-

nidade em que adquiriu as qualidades da coisa julgada material (art. 467, CPC) e se afigura, por isso mesmo, imutável.

Em face do exposto, indefiro o pleito.

Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 1998.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente.

Publicado no DJ de 28-05-98.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 639 — ES
(Registro nº 0001128-5)

Requerente: *Estado do Espírito Santo*

Requerido: *Desembargador Relator do Mandado de Segurança nº 100970017776, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo*

Impetrante: *Casas Giacomini Ltda.*

Advogados: *Santuzza da Costa Pereira Azeredo e outros, e Beline José Salles Ramos*

DECISÃO

A empresa impetrante, ao fundamento de haver recolhido a maior (e indevidamente) valores a título de ICMS, incidentes sobre a parcela da nota fiscal relativa aos juros decorrentes do financiamento da operação de venda, ajuizou ação mandamental, pretendendo assegurar o direito de compensar aqueles valores.

O eminente Relator, Desembargador Lúcio Vasconcelos de Oliveira, deferiu liminar nos termos requeridos, **verbis**:

“... ordenando à Autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato, que implique em impedir que a Impetrante proceda o crédito do ICMS pago indevidamente sobre parcelas de juros decorrentes de financiamento

em sua escrita fiscal, ressalvado o direito do Impetrado de fiscalizar se a compensação está sendo efetuada na forma disciplinada no artigo 123 do Código Tributário Estadual, aprovado pela Lei nº 2.964/74, bem como, ficando certo que a presente segurança refere-se ao valor do imposto pago sobre fatos geradores ocorridos anteriormente a 01/11/96, data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 87/96” (fl. 60).

Alegando grave risco de lesão à economia pública, o Requerente postula a suspensão do decreto liminar. A eminente representante do Ministério Público Federal opina no sentido do deferimento do pleito, aduzindo:

“Na espécie, **data venia** melhor juízo, entende esse *Parquet* Federal estarem presentes os requisitos autorizadores da drástica medida.

A compensação de créditos e débitos entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública é uma modalidade de extinção de créditos prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional, que autoriza “a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, extrai-se da referida disposição legal que a compensação ocorre quando ambos, o sujeito passivo e a Fazenda Pública, reconhecem o crédito e este é

líquido, certo e exigível. **In casu**, falta para a compensação perquirida a deliberação do crédito pelo Fisco, que indicará os valores a serem utilizados.

A verificação, pelo Fisco, do critério utilizado pela Empresa-impetrante para chegar no débito apontado é necessária, pois apenas a Secretaria de Fazenda do Estado seria competente para efetuar os devidos cálculos e deliberar o crédito. A Lei Complementar nº 87/96, dispõe no § 1º, do art. 10, que há a necessidade do pedido à autoridade fazendária, *que terá prazo de 90 dias para deliberação e a sua não apreciação neste prazo, importa na utilização dos créditos pelas impetrantes*. Assim, apenas seria justificável a intenção da impetrante, caso o Fisco não deliberasse o crédito no prazo legal, o que não ocorreu pois, o mandado de segurança foi impetrado antes da expiração do prazo, aliás, trata-se de mandado de segurança preventivo.

Destarte, verifica-se risco de grave lesão à economia do Estado do Espírito Santo na execução da medida liminar, ora impugnada, pois determina à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato que implique em impedir que a Impetrante proceda a compensação pretendida.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo deferimento do *writ* face ao risco de grave lesão à economia do Estado do Mato Grosso” (fls. 65/66).

Não se me afiguram presentes os requisitos ensejadores da drástica medida, porquanto a decisão hostilizada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, consoante se vê dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 86.031-MG e nº 81.218-DF.

De outra parte, a questão de fundo concernente à impossibilidade de incidência do ICMS sobre parcela relativa ao financiamento, por igual modo, encontra amparo na jurisprudência desta Corte, conforme se vê do REsp 109.587/RS, Relator o em. Ministro José Delgado, no qual Sua Excelência colaciona julgados do Pretório Excelso (RE 101.103-0, Rel. Min. Aldir Passarinho) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 45.536/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp 29.307-1/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), na mesma linha de orientação adotada naquele aresto.

Observo, ainda, que a decisão hostilizada não tem o condão de converter-se em precedente que, pela multiplicação de demandas idênticas, possa vir a comprometer a arrecadação do Requerente, porquanto circunscreve-se a uma situação particular, na qual o contribuinte tem crédito a seu favor perante o Fisco (hipótese em que, teoricamente, já houve arrecadação antecipada).

Finalmente, é de se registrar a cautela do eminente Desembargador ao deferir a liminar, ressaltando o direito do Impetrado em fiscalizar a compensação.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 1998.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA
RIBEIRO, Presidente em exercício.

Publicado no DJ de 07-04-98.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 643 — AC

(Registro nº 98.0005643-2)

Requerente: *Estado do Acre*

Requerido: *Câmara de Férias do Tribunal de Justiça do Estado do Acre*

Impetrante: *Manoel da Silva Neto*

Advogados: *Felix Almeida de Abreu e outros, e Haildo Jarbas Rodrigues*

DECISÃO

Ao fundamento de que houve violação da legislação infraconstitucional reguladora da concessão de liminares, o Requerente postula a cassação do decreto liminar prolatado pela Egrégia Câmara de Férias do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que concedeu ao Impetrante o direito de freqüentar o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

O Ministério Público Federal opina no sentido do indeferimento do pleito, aduzindo, **verbis**:

“Verifica-se dos autos que o presente pedido de suspensão de execução de liminar foi fundamentado pelo Requerente em razões que procuram atacar o mérito do mandado de segurança e na ausência dos requisitos da liminar. Entretanto, é sabido que em sede de suspensão de segurança não cabe apreciar o mérito da questão, sob pena de haver supressão de instância julgadora, mas tão-somente analisar o potencial lesivo da decisão que concede a liminar, verificando se a decisão atacada é capaz de causar grave lesão à ordem, à saúde, à economia ou à segurança públicas, nos termos do artigo 4º da Lei 4.348/64.

“No pedido de suspensão, em tela, em momento algum o Requerente referiu-se aos requisitos *indispensáveis* à concessão da medida drástica. Talvez porque de fato não exista qualquer risco de *grave* lesão para o Estado do Acre.

Ademais, o Requerente deixou de juntar aos autos cópia do mandado de segurança, que contém o pedido de liminar formulado pelo impetrante e deferido pela Câmara de Férias do Eg. TJ-AC, desta forma, sem conhecer do pedido, não há como se apreciar os efeitos do deferimento da liminar e conceder a suspensão da execução do **decisum**.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo indeferimento do *writ*, por não estarem caracterizados os pressupostos para aplicação da drástica medida de suspensão de segurança.”

Razão assiste à ilustre — representante do *Parquet* Federal, porquanto afigura-se inidônea a inicial. De fato, o tipo de procedimento escolhido pelo autor (suspensão de segurança) não corresponde à natureza da causa (pretensão de reexame de decisão adversa), conduzindo, por isso mesmo, ao indeferimento da inicial, na forma do art. 295, inciso V, do CPC.

Em verdade, o Requerente pretende reformar a decisão concessiva da liminar com fulcro na alegada ausência dos requisitos autorizativos da medida. Em nenhum momento, aponta qualquer risco (ou ameaça iminente) de grave lesão à economia, à saúde, à segurança ou à ordem públicas. Postula, tão-somente, a reforma da decisão, encoimando-a de ilegal.

A todas as luzes, o Requerente pretende transformar a excepcional

via da suspensão de segurança em ordinário sucedâneo recursal. No ponto, registre-se a pacífica orientação desta Presidência no sentido de “ser a suspensão de segurança medida extrema de proteção a interesses públicos maiores, de natureza, por isso mesmo, excepcional e que não se compadece com a mera lesão de direito subjetivo (já que este tem assegurada sua proteção em outra sede). Também não pode ser utilizada como via alternativa para obter a reversão de decisão desfavorável à parte” (SS 605/BA). Por isso mesmo, “o pedido de suspensão de segurança não é meio idôneo para assegurar proteção contra eventuais

equívocos ou injustiças decorrentes de decisão judicial supostamente lesiva de direito subjetivo privado. Os valores resguardados pela norma de regência dizem com a preservação de superiores interesses públicos atinentes com a ordem, saúde, segurança e a economia”. (SS nº 626/PB).

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 1998.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA
RIBEIRO, Presidente.

Publicado no DJ de 23-04-98.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 650 — PR
(Registro nº 98.0019342-1)

Requerente: *Estado do Paraná*

Advogados: *Márcia Dieguez Leuginger e outros*

Requerido: *Desembargador Relator do Mandado de Segurança nº 651.123, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*

Impetrante: *Sindicato dos Servidores Públicos nas Secretarias e Órgãos do Estado do Paraná — Sindiservidores*

Advogados: *Alberto Rodrigues Alves e outros*

DECISÃO

O Estado do Paraná baixou o Decreto nº 3.062/97, estabelecendo quais seriam os descontos em folha de pagamento que a autoridade administrativa poderia efetivar, deixando de incluir no elenco a contribuição assistencial ou mensalidade sindical.

Considerando-se prejudicado com a abrupta interrupção do repasse dos descontos efetuados nos vencimentos dos associados, o Sindicato impetrante ajuizou ação mandamental e obteve decreto liminar do eminente Desembargador Relator no Tribunal de Justiça daquele Estado-Membro.

Alegando ameaça de grave lesão à ordem pública, o Estado do Paraná formula pretensão no sentido da suspensão da liminar.

O Ministério Público opina no sentido do não atendimento do pleito, aduzindo, **verbis**:

“10. É de correntia sabença que em suspensão de liminar há de serem examinados, exclusivamente, os pressupostos que a autorizam — art. 4º da Lei nº 4.348/64 — não se permitindo incursões sobre a matéria de mérito, esta a ser analisada tão-somente no âmbito do mandado de segurança.

11. Mesmo porque por ser uma medida drástica, excepcional, exige prova pré-constituída, sobre a qual não haja qualquer dúvida.

12. O Estado do Paraná, em petição não muito hialina, não demonstrou de modo irrefutável que a realização do desconto em folha de pagamento da contribuição assistencial ou mensalidade sindical configuraria *grave lesão à ordem pública*.

13. Todo esforço, nesse sentido, do Requerente se traduz na franciscana assertiva de que “*na hipótese em apreço, verifica-se sem qualquer esforço exegético, que com o cumprimento da liminar está se causando grave lesão à ordem administrativa.*” (fls. 8)

14. O Requerente na tentativa frustrada de demonstrar a grave lesão à ordem administrativa se restringiu a transcrever julgados

nos quais se explicitam o conceito de ordem pública, ordem administrativa. E nada mais.

15. O próprio Requerente confessa que ‘vinha, por mera liberalidade, descontando em folha dos seus funcionários e recolhendo aos sindicatos a chamada *mensalidade sindical*.’

16. Ora, o Estado do Paraná vinha recolhendo, espontaneamente, e não havia nesse ato qualquer lesão à ordem, agora, pela simples existência de um Decreto Estadual esse mesmo ato se transmuta em *grave lesão à ordem administrativa*.

17. Na lição do Professor **Celso Antônio Bandeira de Melo** o Estado defende interesses coletivos primários e secundários.

18. Reportando-se ao ensinamento do mestre italiano **Alessi**, aquele eminente administrativista em seu “Elementos do Direito Administrativo”, 1ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, págs. 160/161, assim preleciona:

‘O mesmo autor observa que *o interesse coletivo primário ou simplesmente interesse público e o complexo de interesses coletivos prevalentes na sociedade* ao passo que *o interesse secundário é composto pelos interesses que a Administração poderia ter como qualquer sujeito de direito*, interesses subjetivos patrimoniais, em sentido lato, na medida em que integram o patrimônio do sujeito. Cita, como exemplo de in-

teresse *secundário* da Administração, o de pagar o mínimo possível a seus servidores e de aumentar ao máximo os impostos, ao passo que o interesse público *primário* exige, respectivamente que os servidores sejam pagos de modo suficiente a colocá-los em melhores condições de torná-lhes a ação mais eficaz e a não gravar os cidadãos de impostos além de certa medida.' (Os primeiros grifos não são do autor.)

19. O Estado do Paraná não conseguiu demonstrar que o cumprimento da liminar, que ora se pretende suspender, lesionou *gravemente* interesse coletivo primário, ou seja, a ordem administrativa, a ordem pública.

20. Isto posto, constata-se, não satisfeitos, **in casu**, os requisitos que autorizam a suspensão da liminar" (fls. 29/30).

Razão assiste à eminente representante do *Parquet* Federal, Dra. Gilda Pereira de Carvalho Berger, porquanto também não vislumbro de que modo a decisão que assegura direito subjetivo à continuidade de um procedimento — até então adotado sem restrições ou traumas — tenha o condão de provocar grave ofensa à ordem pública.

Parece-me que a verdadeira questão consiste em saber se, a partir do decreto que regulamentou os descontos, seria legítimo proceder-se ao recolhimento da contribuição. O tema, por óbvio, diz com o mérito da impetração e há de ser dirimido nas vias ordinárias.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 1998.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA
RIBEIRO, Presidente.

Publicado no DJ de 12-05-98.